



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.425 - SP (2013/0145092-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
LILIAN THEODORO FERNANDES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. ARBITRAMENTO. ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.425 - SP (2013/0145092-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 303/304, que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar as Súmulas 7 do STJ e 283 do STF quanto à denunciação, bem como por entender que o valor da indenização fixado a título de danos morais não se revela desproporcional a ponto de justificar intervenção do STJ.

O banco recorrente se volta contra a questão do valor indenizatório, reiterando a alegação de exagero na fixação do montante.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.425 - SP (2013/0145092-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos os quais são reiterados e adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 190):

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Dano moral - Funcionário do banco réu compelido a aceitar o encargo de depositário de bem penhorado, em ação judicial onde cominado tal encargo ao banco - Ulterior dispensa, sem que fosse o Juízo comunicado para a necessária mudança do encargo - Execução que se seguiu e na qual terminou sendo preso como depositário infiel - Responsabilidade do ex empregador, procedência bem decretada, apelo deste improvido - Improvido também o do autor, fixada a indenização com a necessária moderação.

Alega-se ofensa ao art. 70 do CPC, bem como dissídio.

No que toca à denúncia, a pretensão contida no recurso esbarra na Súmula 7 do STJ, eis que dependente do reexame de matéria fática da lide. Ademais, o recurso especial não impugnou especificamente fundamento do acórdão recorrido, o que atrai, também, a incidência da Súmula 283 do STF.

Por fim, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação moral, decorrente da prisão indevida do autor em decorrência da conduta do réu, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitere-se que o valor arbitrado a título de danos morais não é, na hipótese versada, desproporcional ou exagerado, notadamente em face da gravidade do evento danoso, qual seja, a prisão indevida do autor em decorrência da conduta do réu.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0145092-5

AgRg no
AREsp 341.425 / SP

Números Origem: 9118405272009 91184052720098260000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
LILIAN THEODORO FERNANDES
AGRAVADO : SÉRGIO LUIS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)
LILIAN THEODORO FERNANDES
AGRAVADO : SÉRGIO LUIS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.